



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720147/2007-01
Recurso n° 921.521 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.623 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente IRENE MARIA COIMBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula n° 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Matéria não questionada na impugnação, momento em que se instaura o litígio, e somente suscitada na fase recursal constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso tendo em vista a opção pela via judicial e em razão de matéria preclusa.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 43 a 47, pela qual se exige a importância de R\$845.487,90, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Angélica, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 0.720.500-7, localizado no município de Rio Brilhante/MS.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 44 e 45, verifica-se que foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada pela contribuinte:

Área de Preservação Permanente: glosa total, uma vez que a contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente. O laudo apresentado tem data de emissão 01/12/1997, anterior a 1º de janeiro do ano de exercício em questão.

Valor da Terra Nua: valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal - SIPT (R\$17.660.144,88), uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou o VTN declarado por meio de laudo de avaliação do imóvel, elaborado de acordo com a NBR 14.653 da ABNT.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 50 e 53, instruída com os documentos de fls. 54 a 77, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 87):

Em sua impugnação de folhas (50 a 53), o interessado alega que:

3. A contribuinte é proprietária do imóvel objeto do lançamento em condomínio com suas irmãs;

4. A fiscalização de imóvel rural, no caso de dúvida quanto à declaração apresentada, deve ser sanada por vistoria física, e não por amostragem;

5. A área de preservação permanente, desconsiderada no cálculo do Fisco Federal existe e é reconhecida em duas ocasiões por outro órgão federal, o INCRA, tendo o mesmo procedido a duas vistorias no imóvel: a primeira em 27/02/2002 e a segunda em 22/10/2004;

6. As áreas apontadas nas duas ocasiões são distintas. 1.217,3 na primeira vistoria e 1.115,3 na segunda vistoria, em razão de variações em virtude de secas ou enchentes;

7. O Grau de Utilização acompanha essas variações ano a ano;

8. Não existe má-fé. A área de preservação permanente foi reconhecida oficialmente por duas vezes, não podendo prosperar a cobrança administrativa pretendida;

9. Aponta a legislação e apenas parte da jurisprudência acata o ADA como documento obrigatório ao cálculo e à declaração do ITR;

10. Solicitaram ao IBAMA a vistoria para regularizar a área exata de preservação permanente;

11. Encaminhou vários documentos ao FISCO;

12. não pode a contribuinte ser punida pela IMPOSSIBILIDADE de vistoria para constatação da verdade declarada e aferição precisa da eventual diferença de recolhimento;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-19.532 (fls. 85 a 91), de 03/02/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DO VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Tendo o contribuinte apresentado o ADA e apresentado ofício do INCRA e a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DP) EX-OFÍCIO, onde consta a área de preservação permanente, esta deve ser aceita. DA AÇÃO JUDICIAL. Quando a ação judicial versa sobre matéria diversa da do processo, não surte efeito para o processo administrativo.

O decisão *a quo* restabeleceu parte da área de preservação permanente declarada e considerou não impugnado o arbitramento do VTN efetuado pelo fisco, em virtude de a matéria não ter sido expressamente contestada pela contribuinte.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 26/02/2010 (vide AR de fl. 96), o contribuinte apresentou, em 29/03/2010¹, tempestivamente, o recurso de fls. 97 a 104, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irrisignação a seguir sintetizadas.

1. DO VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

1.1. A recorrente discorda da afirmativa da decisão recorrida de que o valor da terra nua não teria sido impugnado, alegando que a matéria foi contestada “quando discutido o modo de fiscalização do imóvel (a qual sempre se dera por amostragem e jamais por vistoria

¹ Conforme despacho da unidade de origem (fl. 105), o recurso voluntário (fls. 97 a 104) foi enviado via FAX, em 29/03/2010, o qual foi fotocopiado e, posteriormente, numerado e rubricado.

física), bem como o elemento tangível da base de cálculo, ou seja, o próprio imóvel, o qual jamais teve sua medição comprovada por critérios, no mínimo conexos, utilizados pelo representante do Fisco” (fl. 99).

1.2. A contribuinte argumenta que o VTN declarado no exercício de 2002 foi utilizado para a lavratura de Auto de Infração correspondente a tal período, entretanto, para os exercícios seguintes, o VTN foi arbitrado, obtendo-se valores exorbitantes a partir de uma classificação errônea das áreas para o cálculo.

1.3. Aduz que, como não foi concedido o acesso às informações para lançamento do VTN valor da terra nua, não teve como verificar a fidedignidade daqueles dados, restando caracterizado, o cerceamento de defesa, o que é condenado pela doutrina e jurisprudência.

2. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

2.1. A recorrente alega que a matéria não foi discutida pela decisão guerreada, destacando que todos os documentos colacionados em sede administrativa eram de conhecimento do fisco e são atos do poder público e, portanto, não há que se falar em falta de provas em relação aos 1.855ha de área de preservação permanente declarada.

3. DA AÇÃO JUDICIAL

3.1. A contribuinte sustenta que a decisão de primeira instância equivocou-se no sentido de não fazer valer os efeitos do Processo nº 2008.60.02.002572-3, refletido na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada (Rito Ordinário), derivado do Processo Administrativo nº 19509.000840/2008- 45, em que a autora é Irene Maria Coimbra, e a Ré, a Fazenda Nacional.

3.2. Argumenta que já quando da concessão do Pedido de Tutela Antecipada, fora declarada a nulidade do Auto de Infração nº 13161.000962/2006-61, bem como das Notificações de Lançamento nº 01402/00074/2007, nº 01402/00094/2007 (objeto do presente processo) e nº 01402/00108/2007.

3.3. Afirma que o Juízo competente àquela demanda judicial observou que nas citadas notificações a Fazenda Nacional novamente deixou de considerar a área de preservação permanente declarada pela interessada e prosseguiu com o confuso, se não inexplicável, cálculo do valor da terra nua, proferindo acertada e respeitável sentença.

3.4. Defende que a referida sentença tem efeito sobre todos os procedimentos administrativos correlatos à matéria judicial no sentido da nulidade do Auto de Infração, exercício 2002, e das Notificações de Lançamento, exercícios 2003 a 2005, ratificando a tutela antecipadamente concedida às fls. 162 a 165 dos autos do processo judicial (vide transcrição da contribuinte à fl. 103):

*“(…) Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, a fim de declarar a nulidade do auto de infração n.º 13161.000962/2006-61, bem como das notificações de lançamento n. 01402/00074/2007, n. 01402/00094/2007 e n. 01402/00108/2007, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 162/165).***

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de RS 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas (fls. 129 e 133).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

3.5. Infere, assim, “que a ação judicial não tem, como jamais teve, matéria diversa a dos procedimentos administrativos que ora são devidamente respondidos” (fl. 103) e que, ao insistir nos procedimentos administrativos, o fisco desobedece ordem judicial.

4. Ao final, requer (fl. 104):

Dessa feita, frente ao informado, impossível a cobrança dos supostos créditos tributários exigidos pela Receita Federal, cujo embasamento se deu em esfera judicial por magistrado competente para tanto, devendo-se, no mínimo, aguardar pela finalização do processo.

Por fim, solicita-se, por economia e celeridade processuais, que a presente manifestação em defesa da contribuinte seja anexada nos autos dos 03 processos administrativos indicados ao início desta, sendo certo que por via postal serão também 03 as defesas originais a fim de se manter o mesmo conteúdo nos diversos volumes.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 24/10/2010, veio numerado até à fl. 123 (última folha digitalizada) ².

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

1 Limites do litígio

Inicialmente, importa delimitar a matéria sujeita à apreciação deste Colegiado.

Conforme relatado, o lançamento decorre de duas infrações: (a) glosa total da área de preservação permanente declarada, por falta de comprovação da isenção da área declarada, e (b) arbitramento do VTN, pela ausência de laudo técnico que ratificasse o valor declarado.

A decisão recorrida acolheu em parte os argumentos da interessada, restabelecendo uma área de preservação permanente equivalente 1.115,30ha e, dessa forma, reduziu o imposto a pagar de R\$845.487,90 para R\$154.368,73.

Como se sabe, contra as decisões de primeira instância cabem três tipos de recursos:

- recurso voluntário do contribuinte, caso a decisão lhe seja parcial ou integralmente desfavorável, interposto junto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972 e art. 1 e 7º do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009);
- recurso de ofício, sempre que houve a exoneração de pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior ao limite de alçada, que atualmente é de R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008;
- pedido de correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, requerido pela autoridade incumbida da execução do acórdão ou pelo sujeito passivo, devendo para tanto, ser proferido novo acórdão (art. 22, §1º, e art. 27 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006).

Visto que o valor exonerado pelo julgador *a quo* está abaixo do limite do recurso de ofício (imposto + multa), sobre esta parte do crédito tributário não cabe mais qualquer manifestação deste órgão.

Do lançamento original, resta, portanto, a glosa parcial da área de preservação permanente (diferença entre a área declarada e a restabelecida pela decisão recorrida) e o arbitramento do VTN.

Em análise do argüido, a defesa pode ser assim resumida: (a) o VTN, diferentemente do entendimento adotado pela decisão de primeira instância, foi impugnado pela recorrente; (b) a área de preservação permanente estaria devidamente comprovada nos autos; e (c) a ação judicial impetrada pela contribuinte teria produzidos efeitos sobre o presente lançamento.

Não obstante o recurso seja tempestivo, dele não conheço pelas razões a seguir expostas.

2 Opção pela via judicial

A recorrente sustenta que a decisão de primeira instância equivocou-se no sentido de não fazer valer os efeitos do Processo nº 2008.60.02.002572-3, refletido na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada (Rito Ordinário), impetrado contra a Fazenda Nacional.

Por sua vez, o julgador *a quo* entendeu não haveria concomitância de objeto entre os processos judicial e administrativo e, por conseguinte, a ação judicial em questão não surtiria qualquer efeito sobre o lançamento contestado pelos seguintes motivos (fl. 89):

Foi juntado aos autos o ofício 05/2009 da PFN de Dourados informando a existência de ação Ordinária ajuizada por IRENE MARIA COIMBRA relativo a vários processos incluindo este.

Na decisão de folhas 82 a 85, o Juiz Federal Fábio Ruben David Muzel CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinou a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE da Notificação de lançamento (01402/00074/2007) objeto deste processo.

Convém ressaltar que, com a impugnação, já havia ocorrido a suspensão da exigibilidade em razão do processo administrativo.

Desta forma, a decisão não tem nenhum efeito sobre este processo.

A decisão judicial versa sobre o Auto de Infração do processo 13161.000962/2006-61 referente ao exercício de 2002, onde a demandante não havia apresentado o ADA para comprovar a área de 907,2ha de área de preservação permanente. A autora da ação judicial alegou que os anos de 2003, 2004 e 2005 foram objeto de notificação quanto ao mesmo erro, cobrados em efeito cascata.

Porém, observa-se que o auto de infração referente ao ITR 2003, objeto deste processo, tem como fundamento a apresentação de laudo técnico com data anterior a do fato gerador e não a falta de apresentação de ADA.

Assim, a ação judicial tem matéria diversa a do presente processo.

Em sede de recurso, a contribuinte anexou cópia da sentença proferida por juiz da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 114 a 121), na qual foi declarada a nulidade do Auto de Infração nº 13161.000962/2006-61, bem como das Notificações de Lançamento nºs 01402/00074/2007, 01402/00094/2007 (objeto do presente lançamento) e 01402/00108/2007,

ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em consulta ao *site* da Justiça Federal, o processo foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 20/07/2010.

O primeiro ponto a se destacar é que, examinando-se a sentença que declarou a nulidade dos lançamentos efetuados pelo fisco, verifica-se que a discussão versa apenas sobre a glosa da área de preservação permanente, conforme trecho do relatório daquela decisão a seguir transcrito (fl. 114):

Irene Maria Coimbra ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do auto de infração n. 13.161.000962/2006-61 decorrente de eventual recolhimento a menor do ITR no exercício de 2002, assim como das cobranças referentes aos exercícios posteriores (fls. 2/22).

A parte autora narra que o Fisco considerou que na sua propriedade há apenas 110 hectares de área de preservação permanente, quando na verdade, segundo a demandante, há 1.855 hectares de APP, e portanto não tributáveis, o que culminou no não recolhimento de ITR e conseqüente lavratura do auto de infração.

A demandante aduz, ainda, que, além do auto de infração concernente ao ano base de 2002 estar viciado, os anos base de 2003, 2004 e 2005 foram objeto de notificação quanto ao mesmo erro, cobrados em "efeito cascata", como se fosse uma reincidência praticada pela requerente.

Por fim, formulou pedido de tutela antecipada; a fim de suspender a exigibilidade das referidas cobranças. Juntou documentos (fls.25/124).

Conclui-se, assim, que o arbitramento do VTN pelo fisco não faz parte da pendenga judicial e, por conseguinte, não existe concomitância de objetos em relação à essa infração, embora a autora tenha requerido expressamente a nulidade das notificações de lançamento referentes aos exercícios 2003, 2004 e 2005.

No que se refere à glosa área de preservação permanente, entendo que não pairam dúvidas que a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se este Tribunal impedido de proceder o seu exame, não obstante exista divergência nos argumentos.

No presente processo administrativo, a glosa da área de preservação permanente tem como fundamento a falta de comprovação da existência material da área de preservação permanente, uma vez que foi apresentado laudo emitido em período anterior ao do lançamento, havendo a contribuinte apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA tempestivamente, como de observa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 44. Em contrapartida, a discussão judicial girou em torno da obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de isenção da área de preservação permanente, não havendo a União Federal demonstrado que a declaração da contribuinte não era verdadeira, de acordo com a sentença proferida nos autos do processo nº 2008.60.02.002512-3 (vide decisão às fls. 114 a 121).

Assim, em se tratando de processo administrativo cujo objeto é idêntico àquele submetido ao Poder Judiciário, inócua torna-se a manifestação deste Colegiado quanto a ela, uma vez que a decisão pretoriana sempre prevalecerá. Ressalte-se que esta questão já se encontra pacificada no âmbito no Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ªCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Destarte, não conheço do recurso no que se refere à glosa da área de preservação permanente, tendo em vista a concomitância de objetos dos processos judicial e administrativo.

Resta agora analisar a admissibilidade do recurso voluntário em relação ao arbitramento do VTN.

3 Matéria não impugnada administrativamente

Como já foi dito, trata-se de Auto de Infração no qual foi apurada falta de recolhimento do ITR decorrente em razão da glosa da área de preservação permanente, por falta de comprovação da isenção da área declarada, e arbitramento do VTN declarado, em razão da falta de apresentação de laudo técnico que ratificasse o valor declarado.

Não obstante a contribuinte alegue que teria impugnado o arbitramento do VTN, verdade é que, numa leitura atenta da impugnação apresentada (fls. 50 a 53), em momento algum, essa matéria foi abordada pela defesa, ao contrário, logo no início de sua petição, ela deixa claro que (fl. 51):

*O objetivo da presente defesa administrativa não é adentrar em teses jurídicas, e sim demonstrar que para a lavratura da cobrança expressa na notificação a **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE FOI ABSOLUTAMENTE DESCONSIDERADA**, o que por si é impossível, dado que[...]*

Da mesma forma, concluindo sua defesa, assim se manifestou a interessada (fl. 53):

*10. Finaliza a presente DEFESA disposta a desacreditar o mito de que "nada se ganha em esfera administrativa". Deseja a Contribuinte encontrar no Fisco Federal Servidores com vocação para o exercício do seu cargo e funções, em tamanho grau de eficácia e responsabilidade, **que possam rever o lançamento efetuado, tornando-o nulo, pois que a base de cálculo desconsidera por completo a existente e comprovada área de preservação permanente;***

*11. Caso entendam os zelosos representantes do Fisco existir ainda alguma diferença entre o declarado e o apurado - desde que por meios próprios - pede a Contribuinte que determinem a eventual discrepância **considerando o que de fato se enquadra como área tributável, pois ainda que não se trata de***

incompetência dos órgãos públicos, não pode a Contribuinte ser punida pela IMPOSSIBILIDADE de vistoria para constatação da verdade declarada e aferição precisa da eventual diferença de recolhimento.

Alegar simplesmente que houve a contestação do VTN atribuído pelo fisco quanto da discussão geral do modo de fiscalização do imóvel não caracteriza matéria impugnada, uma vez que a impugnação deve ser formalizada por escrito (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972) e conter “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui” (art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Resta claro, portanto, que em relação à alteração do VTN declarado não foi instaurado o litígio, visto que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972).

Dessa forma, agiu com acerto o julgador *a quo* em considerar não impugnado o arbitramento do VTN efetuado pelo fisco, em virtude de a matéria não ter sido expressamente contestada pela contribuinte e, portanto, não pode ser mais objeto de questionamento em fase de recurso, pois fere o duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Corroborando nosso entendimento, existe farta jurisprudência administrativa. A exemplo, cite-se:

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - A preclusão prevista no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 104-23190, de 28/05/2008).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. (Acórdão nº 103-23579, de 18/09/2008).

IRPF - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO - Não havendo, na fase impugnatória, questionamento sobre as deduções de despesas médicas, que inclusive não foram objeto de glosa, acha-se a matéria preclusa na fase recursal. (Acórdão nº 102-48479, de 26/04/2007).

PAF – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRECLUSÃO. As matérias não contestadas na impugnação e contidas em razões de recurso voluntário não podem ser apreciadas pelo Conselho de Contribuintes, face à preclusão processual. (Acórdão nº 106-15057, 09/11/2005).

Diante do exposto, não conheço do recurso no se refere ao arbitramento do VTN, visto que essa infração não foi expressamente impugnada na petição inicial.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

CÓPIA